



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2024

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

Partido dos Trabalhadores

Propõe regulamentação dos artigos 158, VIII e 177 da lei complementar 25 de novembro 1997 institui o pagamento do Adicional de Produtividade para servidores os cargos efetivos de Agentes de Trânsito.

O Vereador Cézare Pastorello, Solidariedade, propõe ao augusto e soberano plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita Eliene Liberato, consubstanciado na seguinte proposição plenária:

Considerando a necessidade de regulamentação dos artigos 158, VIII e 177 da lei complementar 25 de novembro 1997 institui o pagamento do Adicional de Produtividade para servidores os cargos efetivos de Agentes de Trânsito, em isonomia com a atual Lei Complementar 196, que assim regulamenta a matéria em relação aos Fiscais de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor, vimos propor a seguinte minuta de Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2024

Este documento contém anexo, que vai digitalmente assinado nos termos da Lei nº 14.063/2020.

Cézare Pastorello
Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Previsto na Constituição Federal no art. 7º, XXII, e na Consolidação das Leis Trabalhistas no art. 193, o adicional de periculosidade é um direito fundamental e benefício que deve ser pago aos trabalhadores que exercem atividades que apresentam riscos para sua integridade física e vida, como forma de compensação a exposição aos riscos inerentes à profissão. Este benefício estabelece adicional de 30% sobre o salário base, conforme dispõe no art.193,§1º da CLT. Além da legislação, a Norma Regulamentadora nº 16 elenca as atividades e operações consideradas perigosas.

No ano de 2023 a lei nº 14.684 acrescentou no rol de atividades perigosas o inciso que considera perigosa as atividades desempenhadas pelos agentes de trânsito em razão da exposição a “colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências”. Diante disso se faz necessário a regulamentação do adicional de periculosidade aos servidores municipais efetivos nos cargos de Fiscal de Trânsito.

No que tange ao adicional de produtividade fiscal, é um benefício que deve ser pago pelo desempenho e resultados dos servidores, e está expressamente previsto na legislação municipal, na Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997 (Estatuto dos Servidores Públicos), no art. 177. Incide sobre o 13º salário, conforme já firmado entendimento em parecer jurídico formulado pelo Conselho de Procuradores do Município em 01 de dezembro de 2020, o qual está anexo.

Por todo exposto, espero poder contar com o apoio dos colegas para a garantia de um direito fundamental dos servidores municipais.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 158, VIII e 177 da lei complementar 25 de novembro 1997 institui o pagamento do Adicional de Produtividade para servidores os cargos efetivos de Agentes de Trânsito, e dá outras providências.

Capítulo I

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 1º O Adicional de Produtividade, dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, será atribuída aos servidores efetivos nos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito, quando em efetivo exercício de suas funções específicas, de forma individual, calculada na forma de pontuação pela atividade típica exercida, e que busque o efetivo cumprimento das normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas Resoluções, bem como as legislações municipal, em cumprimento da legislação Federal, Estadual e Municipal e convênios estabelecidos entre estes, segundo os percentuais e valores indicados nesta Lei.

Art. 2º O Adicional de Produtividade, dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, tem natureza de vantagem pecuniária “*pro labore faciendo*”, condicionado à efetiva prestação do serviço, nas condições estabelecidas por esta lei e por regulamentos complementares da Administração Municipal.

§ 1º O Adicional de Produtividade Fiscal, tratado nesta lei, será acrescido da remuneração do servidor efetivo no cargo de Agentes de Fiscalização de Trânsito, e pago mensalmente, juntamente com a remuneração dos referidos servidores.

§ 2º Para fins de cálculo do valor do Adicional de Produtividade, dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, utilizará o total de pontos obtidos pelo Agente, conforme Tabela de Pontos do Anexo I, no qual cada ponto representará o equivalente a 5% (cinco por cento) da unidade Fiscal do Município de Cáceres – UFIC, sendo o seu valor total convertido em moeda corrente para fins de pagamento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A correspondência dos pontos ao percentual da UFIC deverá ser mantido, sofrendo ela, os reflexos de todas as atualizações que a UFIC tiver.

§ 4º. A atividade típica, dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, realizada fora do horário normal de expediente, final de semana, feriado e zona rural, e que tenha sido realizada por determinação, via ordem de serviço, terá a pontuação resultante dos trabalhos realizado, computada em dobro.

§ 5º Caso o Agente de Fiscalização Trânsito não opte pela pontuação em dobro conforme descrito no § 4º, retro citado, ou a atividade não possa ser calculada por pontos e sim por resultados, fará jus os agentes a compensação de 01 (um) dia de folga, pelos trabalhos realizados, não se admitindo o fracionamento entre ponto e folga.

§ 6º Para efeito do cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal, serão desconsiderados os pontos individuais, obtidos após o valor pecuniário do adicional atingir o valor máximo prevista no artigo 3º da presente Lei.

Art. 3º O valor pecuniário máximo do Adicional de Produtividade Fiscal, de que trata esta Lei, terá como referência o valor do vencimento do cargo de Coordenador.

Art. 4º A validação e aferição dos pontos obedecerá aos critérios e atividades descritas nos anexos I, da presente Lei.

Art. 5º O Adicional de Produtividade Fiscal, dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, será inserido na folha de pagamento em mês subsequente ao da geração e cálculo dos pontos, convertido em moeda corrente, com sua representação pecuniária feita por apresentação de Relatório Mensal de Apuração de Produtividade Fiscal, assinado por pelo menos dois superiores hierárquicos.

Art. 6º Os agentes de Trânsito executarão as ações fiscais de acordo com a necessidade da administração pública; bem como por ordem de serviços, especificando os trabalhos a serem executados e o prazo para o seu cumprimento; emitidas pelo superior hierárquico imediato, Secretário da pasta ou Coordenador Executivo de Trânsito, podendo inclusive ser solicitada a ordem de serviço pelo próprios Agentes de Fiscalização de Trânsito, em situações observadas por eles mesmo, e que julguem necessário a atuação do setor de transito, não ficando os superiores hierárquicos vinculados a obrigação de emití-las.

Art. 7º A distribuição das atividades e plantões, será realizada de forma igualitária observando o princípio da Isonomia.

Art. 8º O servidor deverá observar e cumprir fielmente os dispositivos das legislações vigentes, a fim de que os procedimentos fiscais não sejam eivados de vícios formais, sob pena de ter os pontos de produtividade fiscal anuladas.

Art. 9º A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, ordem serviço, que venham proporcionar vantagem indevida ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos da Lei Municipal Complementar nº 25,

de 27 de novembro de 1997, bem como o desconto em dobros dos pontos obtidos indevidamente, devendo ser demonstrado a má fé.

Capítulo II

DAS FÉRIAS

Art. 10º O Adicional de Produtividade Fiscal de que trata a presente Lei, integrará a remuneração do servidor para fins de concessão de férias, 1/3 (um terço) de férias. Revoga-se o parágrafo único do artigo 177, da Lei Complementar n.º [25](#), de 27 de novembro de 1997.

§ 1º - Para cálculo do valor pecuniário de que trata o caput, será calculado a média aritmética do Adicional de Produtividade Fiscal percebido pelo Agente de Fiscalização de trânsito nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º. O pagamento da média aritmética do Adicional de Produtividade Fiscal sobre as férias e seu 1/3 (um terço), ocorrerão juntamente com o pagamento dos valores regulares das férias e do 1/3 de férias.

Capítulo III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 11º O Agente de Fiscalização de Trânsito perceberá a gratificação natalina, pela soma do salário base mensal, vantagens pecuniárias pessoais, e a média aritmética dos valores recebidos a título de Adicional de Produtividade Fiscal auferidos no ano de pagamento da vantagem natalina em comento.

Art. 12º O Agente de Fiscalização de Trânsito ocupante do Cargo de Gerente de Fiscalização de Trânsito, Engenharia de Tráfego, Controle e Análise Estatística perceberá a gratificação natalina, pela soma do salário base mensal, vantagens pessoais, e a média aritmética dos valores recebidos a título de Adicional de Produtividade Fiscal auferidos no ano de pagamento da gratificação natalina.

Capítulo IV

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 13. O agente de trânsito perceberá adicional de periculosidade de 30%, tendo como base de cálculo a soma do salário base mensal, vantagens pecuniárias adquiridas e média aritmética do Adicional de Produtividade Fiscal percebido pelo Agente de Trânsito nos últimos 12 (doze) meses.

Capítulo V

DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ENGENHARIA DE TRÁFEGO, CONTROLE E ANÁLISE ESTATÍSTICA

Art. 14º O Agente de Trânsito efetivo, que for designado a ocupar cargo em comissão de Gerente de Fiscalização de Trânsito, Engenharia de Tráfego, Controle e Análise Estatística, fará jus ao Adicional de Produtividade Fiscal, sobre a média aritmética dos pontos auferidos pelos Agente de Trânsito, mais vantagens pessoais, inclusive o valor referente a gratificação de função.

Art. 15º Além das atribuições descritas em norma específica, Lei nº 2.434 de 03 de junho de 2014, compete ao Gerente de Fiscalização de Trânsito, Engenharia de Tráfego, Controle e Análise Estatística:

I - Fomentar as estratégias de fiscalização conforme demandas, seguindo uma ordem de forma que não sejam preteridos os procedimentos ou atos de fiscalização cuja produtividade venha a ter uma pontuação inferior;

II - Validação dos pontos decorrentes das atividades executadas, conforme descritas no Anexo I;

III - Distribuir de forma igualitária as atividades e plantões;

IV - Monitorar as atividades realizadas por cada servidor e encaminhar Relatório Mensal de Apuração de Produtividade Fiscal ao departamento responsável pela geração da folha de pagamento, até o dia 10 (dez) de cada mês, devidamente conferido e assinado por pelo menos dois superiores hierárquicos;

V - Supervisionar a execução dos serviços de fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação competente;

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, em conformidade com a lotação do quadro funcional de servidores referidos nesta lei.

Art. 17º O Adicional de Produtividade Fiscal não será concedido de forma cumulada com trabalho extraordinário.

Art. 18º São partes integrantes desta lei o **Anexo I** - Tabela de pontos das atividades de fiscais dos Agentes de Fiscalização de Trânsito.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE PONTOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

1.	Palestra, apresentação de mural, apresentação de oficinas em eventos para educação no trânsito (escolas, Faculdades, Universidades, comunidade e outros).	70
2.	Coleta ou pesquisa, em ambiente externo de dados estatísticos de trânsito e transportes. (Requerido pelo Coordenador Executivo de Trânsito).	80
3.	Desenvolvimento De Projeto De Educação De Trânsito para apresentação em escolas, autoescola, faculdade (apresentado e formalmente aprovado pelo coordenador executivo de trânsito)	150
4.	Desenvolvimento de Projeto para campanhas provenientes de datas comemorativas, como a Semana Nacional do Trânsito, Maio Amarelo, Outubro Rosa, Novembro Azul, entre outras datas instituídas no calendário Nacional (previamente autorizada pelo coordenador Executivo de Trânsito).	200
5.	Apoio operacional barreiras educativas, panfletagem ou participação em campanhas provenientes de datas comemorativas, como a Semana Nacional do Trânsito, Maio Amarelo, Outubro Rosa, Novembro Azul, Agosto Lilás entre outras datas instituídas no calendário Nacional, Estadual ou Municipal. (Previamente autorizada pelo coordenador Executivo de Trânsito).	40
6.	Apoio operacional em obras ou fiscalização de eventos.	40
7.	Apoio operacional participação em blitz, realizados na via pública.	60
8.	Apoio operacional em acidente, queda de árvore na pista, afundamento do asfalto e demais situações que requeiram intervenção no trânsito, em prol da fluidez e segurança viárias.	40
9.	Manter, operar ou suprir a ineficácia dos sistemas de sinalização, dispositivos e equipamentos de controle viário.	50
10.	Permanência no expediente interno de até 8 (oito) horas para realização de serviços administrativos de fiscalização por determinação do Secretário Municipal responsável da pasta ou Coordenador Executivo de Trânsito, por dia trabalhado, não cumulativo com outras atividades passíveis de pontuação.	80
11.	Emissão de relatórios ou diagnóstico a pedido do Secretário ou Coordenador Executivo de Trânsito.	50
12.	Operação ou atividades junto a entidades não relacionadas e as empresas privadas mediante autorização Secretário da pasta ou Coordenador Executivo de Trânsito.	50

13.	Apoio operacional fiscalização de caminhão frentista/categoria aluguel e transporte escolar, rural e urbano.	50
14.	Apoio operacional para fiscalização de Taxistas (conforme a Lei nº 2.388 de 07 de outubro de 2013)	50
15.	Apoio operacional para fiscalização de Moto Taxista (conforme a Lei nº 2.389 de 15 de outubro de 2013)	50
16.	Vistoria de componentes obrigatórios de Taxista (conforme a Lei nº 2.388 de 07 de outubro de 2013)	50
17.	Vistoria de componentes obrigatórios Moto Taxista (conforme a Lei nº 2.389 de 15 de outubro de 2013)	50
18.	Lei nº 2.828, de 30 de dezembro de 2019 - Regulamenta a Lei 12.587/12, alterada pela Lei 13.640 que disciplina o transporte motorizado e remunerado de passageiros através de aplicativos de internet e dá outras providências.	50
19.	Todas as ações de fiscalizações e apoios previstos na tabela desta Lei, realizadas em serviços extra expediente, período noturno, finais de semana, feriados ou na zona rural.	Pontuação em dobro
20.	Apoio operacional ou Atividades de fiscalização diferenciada quando trabalhada em Rodovia MT ou Rodovia Federal.	150
21.	Cursos, capacitações para agente de trânsito	150
22.	Outras atividades correlatas não especificadas (Autorizadas pelo Secretário ou Coordenador Executivo de Trânsito) exceto autuação por infração de trânsito.	80
23.	Autuação com abordagem (sem remoção)	10
24.	Autuação com abordagem (com remoção)	15
25.	Autuação sem abordagem	3
26.	Fiscalização por vídeo monitoramento por período	50
27.	Fiscalização por vídeo monitoramento (plantão)	100
28.	Radar Móvel por período	50

